

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE
ALTERAÇÕES SIMPLIFICADAS DA
DELIMITAÇÃO DA
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
A NÍVEL MUNICIPAL

ÍNDICE:

1. APRESENTAÇÃO
2. LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO
3. TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS
4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO
5. ANEXOS

1. Apresentação

A presente Norma incide sobre as **alterações simplificadas da delimitação da REN a nível municipal, referidas no artigo 16.º-A** do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto (RJREN),.

O RJREN consagra um regime simplificado de alterações à delimitação da REN a nível municipal, destinado a simplificar e agilizar os procedimentos, bem como introduzir uma maior celeridade e racionalidade às suas alterações. Nestes casos as decisões relativas à sua apreciação e aprovação são tomadas com base no parecer da CCDRC, precedido do parecer da APA, IP, em casos determinados, ou quando as alterações decorram de projetos públicos ou privados objeto de procedimento de AIA ou de incidências ambientais.

Em ambos os casos as alterações são propostas pela Câmara Municipal (C.M.) à CCDR e a decisão de aprovação pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento (art.º 16.º-A, n.º 10).

São assim contempladas duas formas de alterações simplificadas da delimitação da REN, decorrentes de duas situações distintas:

- I) Alterações da delimitação da REN que, tendo por fundamento a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrem de projetos públicos ou privados a executar (art.º 16.º-A, n.º 1);
- II) Alterações de delimitação da REN decorrentes de projetos públicos ou privados objeto de procedimento de que resulte a emissão de declaração de impacte ambiental ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável (art.º 16.º-A, n.º 6).

I

Estão sujeitas, a um regime procedimental simplificado, as alterações da delimitação da REN que, tendo por fundamento a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrentes de projetos públicos ou privados a executar, cumpram um dos seguintes requisitos (art.º 16-A, n.º 1):

- a) Correspondam a ampliações até 100 % das instalações existentes, desde que devidamente licenciadas e cuja atividade licenciada não tenha sido interrompida nos últimos 12 meses;
- b) Correspondam a 5 % da área total, até ao máximo de 500 m², em prédio com área até 2 ha;
- c) Correspondam a 2,5 % da área total, em prédio com área entre 2 ha e até 40 ha;
- d) Correspondam a 2,5 % da área total, até ao máximo de 2,50 ha, em prédio com área igual ou superior a 40 ha.

Procedimento: é aplicável o n.º 2 ao n.º 5 do art.º 16.º-A.

A CCDRC aprova as alterações simplificadas à REN, no prazo de 40 dias, quando:

- O parecer da APA, IP/ARH seja favorável ou favorável condicionado. Este parecer é solicitado pela CCDRC no prazo de cinco dias a contar da data da

apresentação da proposta pela Câmara e é obrigatório e vinculativo para todas as tipologias de áreas de REN, com exceção da prevista na alínea e) do n.º 4 do art.º 4.º, sendo emitido no prazo de 25 dias;

- A CCDRC comprove que a alteração proposta não prejudica a preservação do valor natural, bem como a prevenção e mitigação de riscos, quando está em causa a tipologia de áreas de REN prevista na alínea e) do n.º 4 do art.º 4.º - áreas de instabilidade de vertentes.

II

Estão sujeitas, a um regime procedimental simplificado, as alterações da delimitação da REN decorrentes de projetos públicos ou privados objeto de procedimento de que resulte a emissão de DIA ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável (art.º 16.º-A, n.º 6).

Procedimento: São aplicáveis as disposições do n.º 7 ao n.º 10 do art.º 16.º-A.

Neste caso a C.M. promove as diligências necessárias à alteração da delimitação e apresenta a proposta à CCDRC que, no prazo de 10 dias, aprova a alteração simplificada da delimitação, com fundamento na DIA ou na decisão de incidências ambientais.

2. Legislação de Enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelos seguintes diplomas legais:

- [Decreto-Lei n.º 166/2008](#), de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo [Decreto-Lei n.º 124/2019](#), que estabelece o RJREN.
- [Portaria n.º 336/2019](#), de 26 de setembro, que estabelece as Orientações Estratégicas de âmbito Nacional e Regional (OENR).

3. Tramitação dos Processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de **alterações simplificadas** da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) a nível municipal, nos casos com enquadramento no **art.º 16.º-A**, do RJREN.

A numeração adotada referencia cada etapa e passo ao fluxograma que se apresenta no ponto 4 desta Norma.

ENQUADRAMENTO LEGAL	ETAPAS E PASSOS DA TRAMITAÇÃO
<p>DL n.º 166/2008 DL n.º 124/2019</p>	<p>1. Elaboração e acompanhamento da Proposta de Alterações Simplificadas da Delimitação da REN a nível municipal (Art.º 16.º-A).</p> <p>1.1. A Câmara Municipal elabora a Proposta de Alteração simplificada da Delimitação (<i>DL n.º 166/2008, na redação dada pelo DL n.º 124/2019, art.º 16.º-A, n.º 2 ou n.º 7</i>), com fundamento na evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrentes de projetos públicos ou privados a executar ou respeitante a projetos objeto de procedimento de que resulte emissão de DIA ou decisão de incidências ambientais.</p> <p>Nota:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ambas as alterações pressupõem necessariamente o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento (<i>idem, art.º 16.º-A, n.º 10</i>). - As alterações que se fundamentem na evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, apenas são possíveis se cumprirem um dos seguintes requisitos (<i>idem, art.º 16.º-A, n.º 1</i>): <ul style="list-style-type: none"> ▪ Correspondam a ampliações até 100 % das instalações existentes, desde que devidamente licenciadas e cuja atividade licenciada não tenha sido interrompida nos últimos 12 meses; ▪ Correspondam a 5 % da área total, até ao máximo de 500 m², em prédio com área até 2 ha; ▪ Correspondam a 2,5 % da área total, em prédio com área entre 2 ha e até 40 ha; ▪ Correspondam a 2,5 % da área total, até ao máximo de 2,50 ha, em prédio com área igual ou superior a 40 ha;

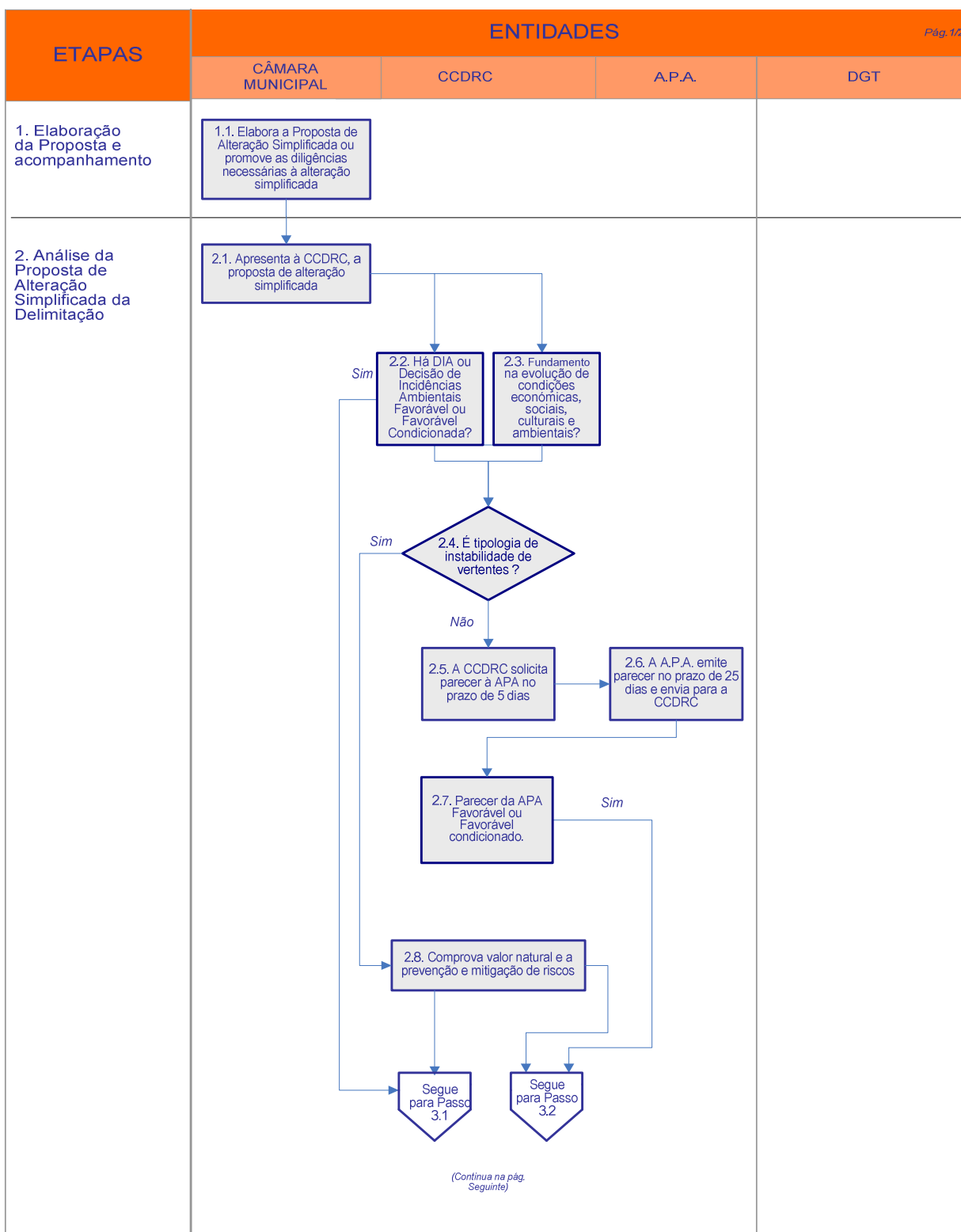


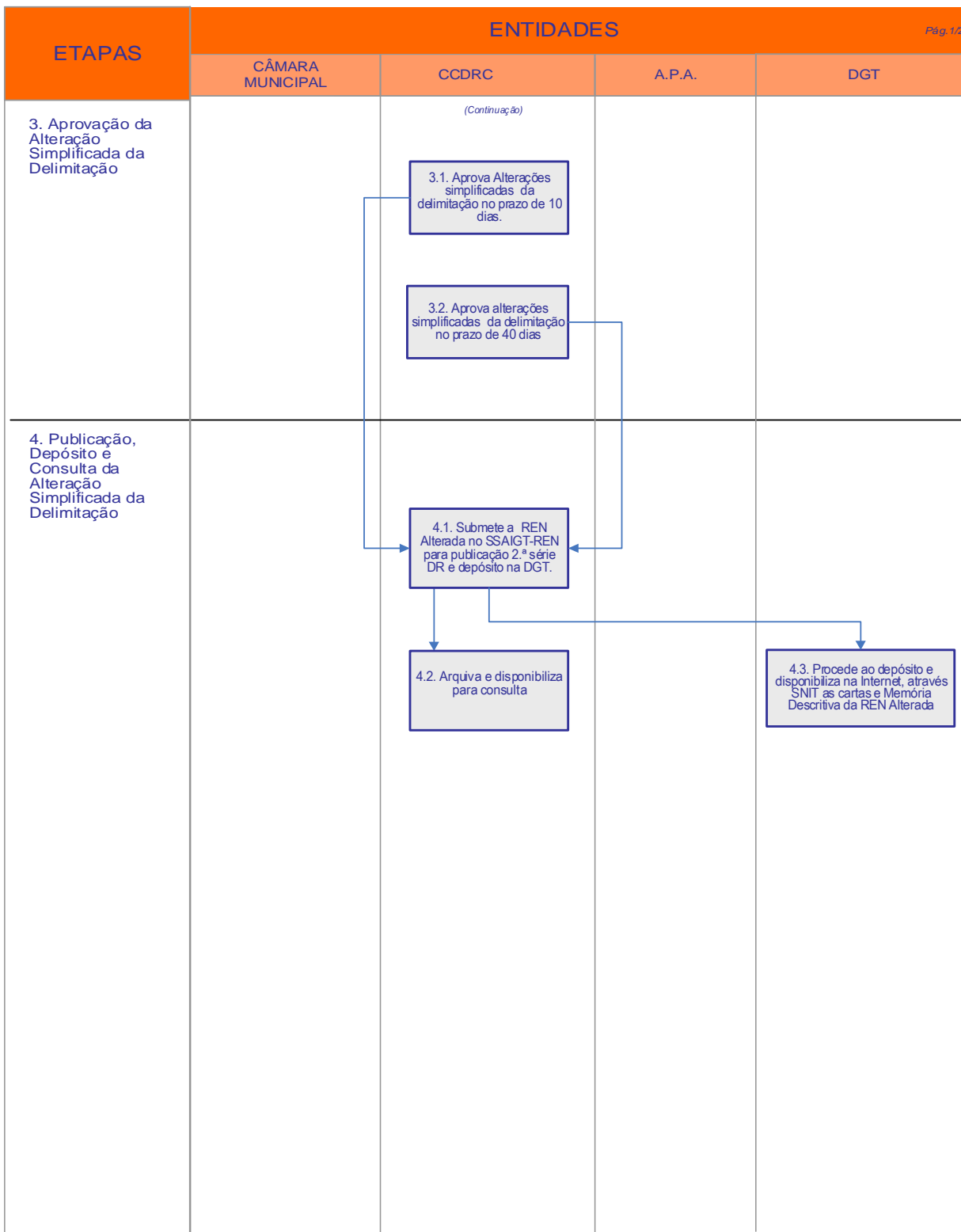
<p>DL n.º 166/2008 DL n.º 124/2019</p>	<p>2. Análise da Proposta de Alteração simplificada da Delimitação</p> <p>2.1. A Câmara Municipal apresenta à CCDRC a Proposta de Alteração Simplificada da Delimitação da REN (<i>idem</i>, art.º 16.º-A, n.º 2 ou n.º 7).</p> <p>2.2. Se a alteração simplificada decorre de projeto objeto de procedimento de DIA ou de decisão de incidências ambientais favorável ou favorável condicionado, o procedimento segue para o ponto 3.1.</p> <p>2.3. Se a alteração se fundamenta na evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais a CCDR verifica qual a tipologia de áreas de REN a que respeita.</p> <p>2.4. Se a alteração recair sobre a tipologia da REN prevista na alínea e) do n.º 4 do art.º 4.º - áreas de instabilidade de vertentes e a CCDR comprova que a alteração proposta não prejudica a preservação do valor natural, bem como a prevenção e mitigação de riscos, a CCDR promove a sua aprovação, nos termos do ponto 3.2 [<i>idem</i>, art.º 16.º-A, n.º 5, al. b)]</p> <p>2.5. Se a alteração recair sobre qualquer outra tipologia de áreas de REN, a CCDR solicita a emissão do parecer obrigatório e vinculativo da APA, IP/ARH, no prazo de 5 dias (<i>idem</i>, art.º 16.º-A, n.º 3).</p> <p>2.6. A APA emite parecer no prazo de 25 dias (<i>idem</i>, art.º 16.º-A, n.º 4)</p> <p>2.7. Se o parecer da APA for favorável ou favorável condicionado o procedimento segue para o ponto 3.2 (aprovação).</p> <p>2.8. A CCDR comprova que a alteração proposta não prejudica a preservação do valor natural, bem como garante a prevenção e mitigação de riscos.</p>
---	--

<p>DL n.º 166/2008 DL n.º 124/2019</p>	<p>3. Aprovação</p> <p>3.1. A CCDRC aprova a alteração simplificada da REN no prazo de 10 dias a contar da apresentação da proposta com fundamento na DIA ou na decisão de incidências ambientais.</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As alterações simplificadas são enviadas pela CCDRC para publicação no Diário da República 2.ª Série (<i>idem</i>, art.º 16.º-A, n.º 9). 2. A decisão de aprovação das alterações à delimitação da REN pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento (art.º 16.º-A, n.º 5 e n.º 10). <p>3.2. A CCDRC aprova a alteração simplificada da REN no prazo de 40 dias a contar da data da apresentação da proposta (<i>idem</i>, art.º 16.º-A, n.º 5), quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) O parecer da APA seja favorável ou favorável condicionado; b) Nas alterações em áreas que integrem a tipologia REN, áreas de instabilidade de vertentes, a CCDRC comprove que a alteração proposta não prejudica a preservação do valor natural, bem como garante a prevenção e mitigação de riscos.
<p>DL n.º 166/2008 DL 124/2019 Portaria n.º 343/2016</p>	<p>4. Publicação, Depósito e Consulta da Alteração da Delimitação</p> <p>4.1. A CCDRC submete a Alteração simplificada da REN - cartas à escala 1:25000 ou superior e respetiva memória descritiva - na Plataforma do SSAIGT da REN no site da Direção-Geral do Território (DGT) para publicação na 2ª Série do Diário da República e Depósito na DGT. (<i>idem</i>, art.º 12.º e <i>Portaria n.º 343/2016, de 30 de dezembro</i>)</p> <p>Nota: Das cartas à escala 1:25000 ou superior e da respetiva memória descritiva devem constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - As alterações simplificadas da delimitação das áreas incluídas na REN, indicando as suas diferentes tipologias; - As exclusões de áreas que, em princípio, deveriam ser integradas na REN, incluindo a sua fundamentação e a indicação do fim a que se destinam. <p>4.2. A CCDRC arquiva e disponibiliza <i>para consulta</i>.</p> <p>4.3. A DGT procede ao depósito das cartas da REN alterada e da memória descritiva que disponibiliza na Internet, através do Sistema Nacional de Informação Territorial. (<i>idem</i>, art.º 13.º, n.ºs 1 e 2)</p>



4. Fluxograma da Tramitação





5. Anexos

5.1. Instrução do processo para Aprovação

Formulário: [FAQ_15_Alteração_16A_REN_Aprovação](#)

5.2. Instrução do processo para publicação em DR

Formulário: [FAQ_16_Alteração_16A_REN_Publicação_DR](#)